



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

**MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº028/2021, DE 26 DE ABRIL DE 2021.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Encaminhamos para apreciação, **com URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei complementar que **AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FISCAIS ENTRE O MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA E SEUS CONTRIBUINTE PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, em seu artigo 156, indica as modalidades de extinção do crédito tributário, que são: pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de depósito em renda, pagamento antecipado, consignação em pagamento, decisão administrativa irreformável, decisão judicial e, por fim, dação em pagamento em bens imóveis.

O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 170, que *"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."*

Diante do mandamento legal, fica clara a possibilidade de compensação através de lei autorizativa específica.

Pode-se verificar, no âmbito da Fazenda Municipal de Jijoca de Jericoacoara, que há contribuintes que são devedores e credores do Município, e que, diante da ausência de normatização municipal, não havia possibilidade de autorizar a compensação de valores.

Por essa razão, haja vista a necessidade de se evitar esse duplo procedimento e otimizar a relação entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes, bem como aperfeiçoar o Sistema Tributário do Município, permitindo o incremento da arrecadação, evitando também o dispêndio de recursos em processos de restituição, encaminha-se o presente projeto de lei complementar.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que a submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
LINDBERGH MARTINS  
Prefeito Municipal

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0

Página 2 de 5

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA
PROTÓTIPO Nº 162012021
27/04/2021
Leidiane
CHEFE DE SERVIÇO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº028/2021, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

**AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FISCAIS ENTRE O MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA E SEUS CONTRIBUINTES PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA,**

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao encontro de contas entre o Município e os contribuintes para a extinção de créditos tributários e fiscais, nos termos do artigo 156, II e do artigo 170 da Lei Complementar Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

**Art. 2º.** Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte perante a Secretaria Municipal de Finanças, com seus débitos tributários, relativos a quaisquer tributos de competência deste Município, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no Código Tributário Nacional.

**Parágrafo Único.** O crédito tributário a ser compensado deverá estar constituído, inscrito em dívida ativa ou ajuizado; e que não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, ou que dele renuncie expressamente, se houver; servindo o pedido de compensação como termo de renúncia que deverá ser juntado no procedimento administrativo e/ou ação judicial.

**Art. 3º.** A compensação de que trata esta Lei Complementar:

- I.** Importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II.** Aplica-se a débito da Fazenda Pública Municipal, de alcance exclusivo da Administração Direta;
- III.** Extingue-se o crédito de natureza tributária, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e
- IV.** Alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo às despesas processuais e honorários advocatícios.

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

**Parágrafo Único.** O requerimento de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.

**Art. 4º.** O procedimento administrativo de compensação tributária terá início na Secretaria Municipal de Finanças, por iniciativa própria ou por requerimento do interessado.

**Parágrafo Único.** Quando por requerimento do interessado, a compensação tributária deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo sujeito passivo, após sua aprovação.

**Art. 5º.** São cláusulas essenciais do termo de compensação:

- I. Identificação das partes e seus respectivos representantes legais;
- II. Número do processo tributário administrativo ensejador do lançamento tributário originário;
- III. Número ou qualquer outro meio de identificação do lançamento dos créditos tributários;
- IV. Identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;
- V. Forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver.

**Parágrafo Único.** O termo de compensação será juntado e fará parte integrante dos autos do processo administrativo que lhe deu causa.

**Art. 6º.** Nos casos em que o contribuinte for titular de crédito em seu favor na forma do artigo 2º desta Lei Complementar e não requerer seu aproveitamento ou compensação em face de débitos municipais de sua responsabilidade, a autoridade administrativa procederá a compensação de ofício, sendo vedado ao contribuinte indicar os débitos que serão compensados.

**§1º.** Quando por iniciativa da Fazenda Pública Municipal, a compensação tributária, após sua aprovação final, será notificada ao sujeito passivo para anuir ou ingressar com recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da referida notificação.

**§2º.** O recurso será apreciado nos termos da legislação municipal, ficando suspensa a aprovação da compensação até sua decisão final.

**§3º.** Em caso de qualquer procedimento de restituição no âmbito municipal, é obrigatória a observância da existência de débitos municipais que poderão ser compensados, nos termos desta Lei Complementar.

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

**Art. 7º.** A compensação deverá tramitar através de processo administrativo.

**§1º.** Uma vez protocolado o requerimento de compensação por iniciativa do contribuinte, o débito será considerado confesso, não se admitindo mais discussão administrativa, implicando em renúncia de qualquer reclamação administrativa existente.

**§2º.** Em caso de débito ajuizado, sendo a compensação homologada, a Fazenda Pública Municipal peticionará requerendo a suspensão do processo até a finalização da compensação e, após o cumprimento, peticionará requerendo a extinção do feito ou seu prosseguimento pelo saldo remanescente, se houver.

**Art. 8º.** Na hipótese de o crédito do contribuinte consistir em valor superior ao crédito do Município, o saldo favorável ao contribuinte deverá ser compensado com créditos futuros de sua responsabilidade, vedado o pagamento direto derivado do processo de compensação previsto nesta Lei Complementar.

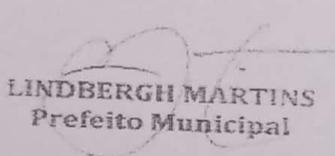
**Parágrafo Único.** Caso o valor a ser compensado seja inferior aos débitos do contribuinte, haverá a compensação parcial até o montante equivalente ao crédito e o saldo remanescente poderá ser quitado ou parcelado pelo contribuinte, ou ainda ser inscrito em dívida ativa para posterior cobrança.

**Art. 9º.** A compensação de que trata esta Lei Complementar será homologada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Finanças.

**Art. 10.** Na hipótese de anulação devidamente justificada do ato que homologou a compensação, o débito será devidamente corrigido e voltará a ser incluído na dívida ativa ou em prosseguimento da execução fiscal.

**Art. 11.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, aos 26 dias do mês de abril de 2021.

  
LINDBERGH MARTINS  
Prefeito Municipal

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0